



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu

Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, à Habitação e ao Urbanismo

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**NOTÍCIA DE FATO n.º MPPR-0053.21.000920-4**

**I. Relatório**

O presente procedimento teve início em 13 de maio do ano corrente, a partir de representação encaminhada pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes de Foz do Iguaçu – ABRASEL, solicitando providências desta Promotoria de Justiça Especializada diante de eventual ocorrência de crime de responsabilidade, praticado pelo atual Chefe do Executivo Municipal de Foz do Iguaçu, a pretexto de combater a Pandemia da COVID-19 (cf. fls. 02/04).

Dentre as irregularidades apontadas e, face à iminência da decretação de nova medida de *lockdown* nesta cidade já publicizada em 11 de maio de 2021, a representante frisou acerca da inviabilidade da supracitada medida por entender injusto que, mais uma vez, ocorreria o cerceamento das atividades desempenhadas pelo setor comercial local aos fins de semana, além de que inexistiria comprovação científica que revelasse a eficácia do protocolo de isolamento a ser publicado.

Inicialmente foram enviados diversos questionamentos à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, solicitando esclarecimentos acerca dos critérios utilizados para estabelecer as medidas restritivas durante o período de Pandemia da COVID-19 (cf. fls. 27/28). Em resposta, o Município de Foz do Iguaçu enviou o expediente contido às fls. 33/119.

Depois, foram trazidos aos autos documentos relacionados ao impacto gerado pelo transporte público municipal na propagação da COVID-19 e quais as medidas concretas adotadas pela Administração Pública Municipal para coibir ou controlar eventuais práticas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu

Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, à Habitação e ao Urbanismo

sanitariamente reprováveis pelos concessionários, conforme documentos de fls. 123/153.

Este é o relatório do essencial.

### II. Fundamentação

1. Preliminarmente, impõe-se o registro de haver o presente perdido o seu objeto, ante ao decurso do prazo de validade do Decreto Municipal n. 29.199, de 12 de maio de 2021, impugnado pela representante.

Não obstante os esforços empreendidos por esta Promotoria de Justiça, as derradeiras respostas somente foram apresentadas pela Administração Pública Municipal em 25 de maio do corrente ano. Logo, a destempo, pois o prazo para tanto escoara no dia 21 deste mês.

Assim sendo, eventuais providências que poderiam ser objeto de adoção quanto ao embargo do toque de recolher restam prejudicadas.

2. Outrossim, as razões lançadas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, como fundamentos do Decreto em questão, revelam duas verdades contraditórias.

De um lado, o esgotamento dos leitos hospitalares de UTI/COVID, a inexistência de material humano para compor novas equipes e a escassez de insumos constituem fato notório, a exigir providências concretas (nem sempre palatáveis à população!) voltadas à contenção da disseminação do vírus.

De outro lado, não menos verdadeira a constatação de que o representado lançou mão de fundamentos não plenamente idôneos, pois carentes de demonstração objetiva.

Ao primeiro quesito formulado pelo Ministério Público (***“Apresentar os dados oficiais que apontam o impacto contemporâneo da gastronomia na propagação da doença”***), a Autoridade Sanitária Municipal não apresentou resposta alguma, tendo se limitado a discorrer sobre a forma de transmissão da doença e à necessidade de reduzir o contato interpessoal. Conclui-se, portanto, que o representado não dispõe de dado estatístico algum (passado e/ou presente) capaz de possibilitar a mensuração, ainda que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu

Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, à Habitação e ao Urbanismo

insipiente, sobre os impactos produzidos pela gastronomia no agravamento do quadro sanitário contemporâneo.

Ao segundo quesito (***“Apresentar o quantitativo de autuações de estabelecimentos gastronômicos, por descumprimento das normas epidemiológicas, desde 29 de março do ano corrente”***), novamente o representado não apresentou resposta, sob a singela justificativa de que não seria capaz de estratificar as autuações por atividades e serviços, em função da exiguidade do prazo concedido para resposta.

Com todas as *venias* ao representado, não parece crível que o sistema da Secretaria de Tecnologia de Informação da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, com custo estimado em R\$ 8.628.000,00 (oito milhões seiscentos e vinte e oito mil reais), para o presente exercício financeiro, correspondente a 0,88% (zero vírgula oitenta e oito por cento) do quase bilionário orçamento conferido a este ente federativo, não disponha de uma ferramenta que possibilite filtrar autuações lavradas por ramo de atividade! Até mesmo porque, a prevalecer a narrativa oficial, todo o sistema de T.I. dessa Municipalidade deve ser seriamente repensado!!

Ao terceiro quesito (***“Sob o ponto de vista epidemiológico, o que difere o funcionamento dos bares/restaurantes/lanchonetes instalados nos hotéis e nos atrativos turísticos, daqueles congêneres que operam fora de tais locais, ainda que sediados um ao lado do outro?”***), o representado apresentou razões sócio-econômicas, sem discorrer sobre o questionado aspecto epidemiológico propriamente dito.

Entretanto, o que mais chamou a atenção desta Promotoria de Justiça, foi o fato do representado haver reconhecido, expressamente em manifestação juntada aos autos, constituir o transporte coletivo municipal um importante vetor para a disseminação local do Coronavírus. Contudo, nenhuma referência a este serviço constou dos **Considerandos** que lastreiam o toque de recolher, imposto pelo Decreto impugnado pela representante.

Como cediço, o transporte coletivo de passageiros nem de longe se equipara a um estabelecimento gastronômico, que reconhecidamente cumpre as regras de prevenção impostas pelo próprio



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

9ª Promotoria de Justiça da comarca de Foz do Iguaçu

Proteção à Saúde Pública, ao Meio Ambiente, à Habitação e ao Urbanismo

representado. Trata-se de **serviço público** prestado em **regime de concessão** e, como tal, sujeito às taxativas regras preconizadas pelo contrato, firmado entre os concessionários e o Poder Concedente, a quem compete sindicá-las e garantir-lhes execução, respeitando-se sempre a cláusula pétrea do equilíbrio econômico-financeiro.

Aliás, o representado chegou a decretar INTERVENÇÃO neste serviço durante o período da Pandemia do SARS-CoV-2, sem que nenhuma medida sanitariamente duradoura e eficaz haja sido digna de nota. Apenas paliativos pontuais, cujos efeitos mostraram-se demasiadamente efêmeros, assim como a própria intervenção, da qual o representado saiu à francesa.

3. Em resumo e a despeito das digressões sobre o mérito da medida impugnada pela representante, outra solução não subsiste que não a do arquivamento do feito.

**III. Conclusão:**

Pelo exposto, este Agente Ministerial PROMOVE O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Determino complementarmente à escrivania que proceda à cientificação dos interessados, preferentemente por meio eletrônico, com juntada aos autos.

Foz do Iguaçu, 26 de maio de 2021.

**Luís Marcelo Maíra Bernardes da Silva**  
Promotor de Justiça